SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620963 - GO (2024/0107767-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	POSTO CENTRAL LTDA
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO LAMARO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468 MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920 DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591
AGRAVADO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828 WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049 DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - GO069097

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foram preenchido os requisitos legais para a realização de nova perícia. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Conforme entendimento consolidado por esta Corte, é admissível a reavaliação do bem penhorado quando houver um intervalo significativo entre a avaliação inicial e a alienação judicial, com o objetivo de evitar a venda por preço vil. No entanto, tal situação não se verificou no presente caso.

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA44434689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 12/11/2024 21:07:21
Código de Controle do Documento: a46df186-5ac9-45ff-9f69-d40327ee3425

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA44434689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 12/11/2024 21:07:21
Código de Controle do Documento: a46df186-5ac9-45ff-9f69-d40327ee3425

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620963 - GO (2024/0107767-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	POSTO CENTRAL LTDA
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO LAMARO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468 MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920 DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591
AGRAVADO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828 WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049 DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - GO069097

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foram preenchido os requisitos legais para a realização de nova perícia. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Conforme entendimento consolidado por esta Corte, é admissível a reavaliação do bem penhorado quando houver um intervalo significativo entre a avaliação inicial e a alienação judicial, com o objetivo de evitar a venda por preço vil. No entanto, tal situação não se verificou no presente caso.

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA44272981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/11/2024 15:31:34
Código de Controle do Documento: 0c57c971-ee6a-48ad-8814-91fcadd1751e

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 328/335) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 322/324).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sustentando que "a base fática subjacente à requalificação jurídica pretendida no recurso especial se acha suficientemente posta pela instância ordinária em uma situação incontroversa, o que afasta os óbices indicados na decisão agravada" (e-STJ fl. 331).

Afirma que "o julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.918.779/SC, o Ministro Raul Araújo desta quarta turma julgadora afirmou que o período de 02 (dois) anos entre a avaliação e a hasta pública está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que 'decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado'[...]" (e-STJ fls. 331/332).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 339/346).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 322/324):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 174/176).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 76):
>
> > EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
> >
> > 1. Avaliação reiterada do imóvel expropriado. Oficiala de Justiça. Derradeira avaliação. Ausência das hipóteses do artigo 873 do CPC.

Documento eletrônico VDA44272981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/11/2024 15:31:34
Código de Controle do Documento: 0c57c971-ee6a-48ad-8814-91fcadd1751e

> Submetido o imóvel expropriado a três avaliações, todas realizadas pela oficiala de justiça avaliadora do juízo, e sendo a derradeira avaliação encerrada de forma justa, sem qualquer erro ou mácula (inciso I), e em consonância com o valor real de mercado (inciso II), cujos critérios reforçaram o convencimento do juiz (inciso III), não há se cogitar de nova avaliação do imóvel.
>
> 2. Pedido de nova avaliação. Indeferimento. Súmula 26, TJGO. Eventual deferimento de nova avaliação do imóvel penhorado esbarraria na Súmula 26 deste TJGO, porque não comprovada nenhuma das hipóteses que autorizam a feitura de novo laudo.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 101/108).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 114/122), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação do art. 873, II, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que o decurso de tempo relevante entre a avaliação e uma eventual hasta pública implica, inexoravelmente, na imprescindibilidade de renovação da avaliação do bem.

Segundo afirma, "considerando ser incontroverso o transcurso de prazo de quase UM ANO entre a avaliação e a presente insurgência recursal – que não encerra o termo final do prazo diante da necessidade de uma série de atos prévios à expropriação pretendida pela parte adversa -, conclui-se pela nítida violação a disposto no art. 873, II do CPC/15" (e-STJ fl. 120).

No agravo (e-STJ fls. 181/189), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 295/302).

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 120):

> No caso, não se depara com nenhuma dessas hipóteses do artigo 873 do CPC, nem com a alegada disparidade entre o valor lançado no laudo e os valores de mercado, de bens com as mesmas características na região (inciso I), o que afasta a possibilidade de erro na avaliação; nem mesmo com a majoração do valor do bem, porque a derradeira avaliação do imóvel ocorreu em 16/12/2022, há menos de ano, o que não abona a valorização do imóvel na forma pretendida pelos executados (inciso II); e, ademais, o magistrado de base, convenceu-se da avaliação feita pela terceira vez, levando-se em conta as características do imóvel e o valor venal atual de imóveis similares ao avaliado, na região (inciso III).
>
> Assim, não há se cogitar de realização de nova avaliação do imóvel penhorado, porque os executados, além de não lograrem êxito na demonstração de vícios no parâmetro utilizado pela serventuária da Justiça quando da sua derradeira avaliação (dezembro/2022) ou de valorização de mercado, não apresentaram as hipóteses do artigo 873 do CPC.

Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à inexistência do preenchimento dos requisitos legais para a realização de nova perícia, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a realização de nova avaliação de bem objeto de penhora quando houver considerável lapso de tempo entre a avaliação e a alienação judicial, a fim de

Documento eletrônico VDA44272981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/11/2024 15:31:34
Código de Controle do Documento: 0c57c971-ee6a-48ad-8814-91fcadd1751e

evitar a caracterização da venda por preço vil, podendo, inclusive, ser determinada de ofício. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMÓVEL PENHORADO. NOVA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. TRANSCURSO DE LAPSO DE TEMPO SIGNIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.
>
> 2. "A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de considerar possível, podendo, inclusive, ser determinada de ofício a realização de nova avaliação do bem objeto de penhora, quando, entre a primeira avaliação e a data marcada para a alienação judicial, houver considerável lapso temporal, a fim de evitar a caracterização de preço vil" (EDcl no Ag 1.365.203/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe de 02/08/2012, g.n.).
>
> 3. No caso em exame, transcorridos cerca de 6 (seis) anos da avaliação do imóvel penhorado, mostra-se necessária a realização de nova avaliação do bem antes de sua alienação judicial, a fim de evitar a configuração de preço vil e indevido prejuízo ao executado.
>
> 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.778.395/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 21/6/2022.)

Na hipótese, considerando que entre a confecção do laudo de avaliação do bem em questão, em 16/12/2022, até os dias atuais decorreram menos de 2 (dois) anos, não se mostra necessária a realização de nova avaliação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão monocrática, o TJGO reconheceu que não foram preenchidos os requisitos legais para a realização de nova perícia, destacando que "os executados, além de não lograrem êxito na demonstração de vícios no parâmetro utilizado pela serventuária da Justiça quando da sua derradeira avaliação (dezembro/2022) ou de valorização de mercado, não apresentaram as hipóteses do artigo 873 do CPC" (e-STJ fl. 120).

Rever a conclusão do acórdão e reconhecer a existência de violação do art. 873, II, do CPC/2015 demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, conforme entendimento consolidado por esta Corte, é admissível a reavaliação do bem penhorado quando houver um intervalo significativo entre a

Documento eletrônico VDA44272981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/11/2024 15:31:34
Código de Controle do Documento: 0c57c971-ee6a-48ad-8814-91fcadd1751e

avaliação inicial e a alienação judicial, com o objetivo de evitar a venda por preço vil. No entanto, tal situação não se verificou no presente caso, visto que decorrido período inferior a dois anos entre a avaliação do bem em questão, em 16/12/2022, e os dias atuais.

Por fim, são inaplicáveis as razões de decidir estabelecidas no Recurso Especial n. 1.918.779/SC, uma vez que não há similitude fática entre os acórdãos, considerando que a última avaliação ocorreu há menos de um ano, em relação ao acórdão proferido pelo TJGO.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44272981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/11/2024 15:31:34
Código de Controle do Documento: 0c57c971-ee6a-48ad-8814-91fcadd1751e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.620.963 / GO

Número Registro: 2024/0107767-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00562536720168090051 50358770420188090051 534976673 53497667320238090051
562536720168090051

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO CENTRAL LTDA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO LAMARO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468
MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920
DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - GO069097

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO CENTRAL LTDA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO LAMARO

Documento eletrônico VDA44418604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:31:42
Código de Controle do Documento: 63474874-4ce3-4fe4-b2c0-ac98cb8e626d

ADVOGADOS: MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468
MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920
DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - GO069097

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44418604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:31:42
Código de Controle do Documento: 63474874-4ce3-4fe4-b2c0-ac98cb8e626d